



PROCESSO Nº 495/08

PROTOCOLO Nº 9.996.058-2/08

PARECER Nº 652/08

APROVADO EM 08/10/08

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL ASTOLPHO MACEDO SOUZA -
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício GS/SEED n.º 2272/08, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Astolpho Macedo Souza - Ensino Fundamental e Médio, Município de União da Vitória, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução nº 872/06 (fls.8) autorizou o funcionamento para Ensino Médio, no Colégio Estadual Astolpho Macedo Souza - Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, por 2 (dois) anos, a partir do início do ano letivo de 2006.

2. Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls.100 a 107).

Cabe ressaltar que a instituição de ensino apresentou:

- (a) relação de acervo bibliográfico (fls.16 a 22);
- (b) relação de equipamentos e materiais de laboratório (fls.12 a 14);
- (c) licença sanitária (fls.95);
- (d) laudo do Corpo de Bombeiros (fls.97).



PROCESSO Nº 494/08

2.1 Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:

Matriz Curricular

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Fls 79

NRE: 29 - UNIAO DA VITORIA		MUNICIPIO: 2840 - UNIAO DA VITORIA					
ESTABELECIMENTO: 00021 - ASTOLPHO MACEDO SOUZA, C E - E FUND MED ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA							
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO				TURNO: MANHA			
ANO DE IMPLANTACAO: 2006 - GRADATIVA				MODULO: 40 SEMANAS			
	DISCIPLINAS	/ SERIE	1	2	3		
B A S E N A C I O N A L C O M U N	ARTE		2	2			
	BIOLOGIA		2	2	2		
	EDUCACAO FISICA		2	2	2		
	FISICA		2	2	3		
	GEOGRAFIA		2	2	2		
	HISTORIA		2	2	2		
	LINGUA PORTUGUESA		3	4	4		
	MATEMATICA		4	3	4		
	QUIMICA		2	2	2		
		SUB-TOTAL		21	21	21	
P D	FILOSOFIA				2		
	L.E.M.-INGLES	*	2	2	2		
	SOCIOLOGIA		2	2			
	SUB-TOTAL		4	4	4		
	TOTAL GERAL		25	25	25		

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96
* O IDIOMA SERA DIFERENTE PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO



PROCESSO Nº 495/08

2.2 Corpo docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Maria Soares Fragoso Konfidera	Língua Portuguesa	Letras/Português/ Inglês e respectivas Literaturas
* Maria Soares Fragoso Konfidera Declaração (fls. 42 e 43)	Arte	Letras/Português/ Inglês e respectivas Literaturas
Lucélia Schmitt	Biologia	Ciências Biológicas
Arnaldo Araújo Filho	Educação Física	Educação Física
Carlos Hobi	Física	Matemática/Física/ Desenho Geométrico
Veronica da Conceição	Geografia	História/Geografia
* Regina M ^a Amora Fernandes Declaração (fls. 59)	Geografia	História/OSPB
Neide Salete de Oliveira	História	História/OSPB
Nilce Terezinha Glomb	Língua Portuguesa	Letras/Português/ Inglês e respectivas Literaturas
Cleusa Terezinha Dolinski	Matemática	Ciências/Matemática
Silvio Sliwinski	Química	Ciências/Química Especialista em Química Experimental
** Marlon Angelo Maltauro Declaração (fls. 76)	Sociologia	História
Luciane Ap ^a Schwartz	Inglês	Letras/Português/ Inglês e respectivas Literaturas
Marcel Flenik Santos	Filosofia	Filosofia

** Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação nº 06/06-CEE/PR, art. 6º, as mantenedoras terão prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua publicação no DOE: 29/11/06, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.

* Não comprova habilitação específica

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 19/2008 (fls.107), do NRE de União da Vitória, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar, atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Médio.



PROCESSO Nº 495/08

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de União da Vitória (fls.107), Parecer nº 1852/08-CEF/SEED (fls.114) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação nº 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, esta relatora é favorável à:

- regularização do período ausente de autorização para funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados, com base nos preceitos legais, do início do ano de 2008 até a presente data;

- concessão do reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Astolpho Macedo Souza - Ensino Fundamental e Médio, Município de União da Vitória, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A instituição de ensino deverá comprovar, junto ao Núcleo Regional de Educação, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da aprovação deste Parecer, a adequação da Proposta Pedagógica referente à inclusão das disciplinas de Filosofia e Sociologia na Base Nacional Comum, conforme a Deliberação nº 06/06-CEE/PR.

Ressalte-se que a Lei Federal n.º 11.684/08, publicada no DOU em 03/06/08, alterou o art. 36 da Lei Federal n.º 9.394/96, estabelecendo a inclusão obrigatória das disciplinas de Filosofia e Sociologia em todas as séries do Ensino Médio. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Considerando a realização do concurso público estadual, cabe à SEED tomar as devidas providências quanto à nomeação de professores com habilitações específicas para as disciplinas de Arte, Geografia e Sociologia.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 495/08

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 07 de outubro de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de outubro de 2008.